



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Julgamento do Recurso Administrativo

Licitação de referência: Pregão Presencial SRP nº 011/2017  
Recorrente: CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27



Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jacareacanga recebeu e analisou, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida **MARIA ROSINILDA BANDEIRA**, CNPJ Nº. 15.712.859/0001-09, declarada vencedora do certame acima supracitado, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME**, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27 em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

**I. DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER**

A recorrente manifestou tempestivamente na sua "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira: "*manifestamos a intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que Classificou e Habilitou a empresa MARIA ROSINILDA BANDEIRA, CNPJ Nº. 15.712.859/0001-09*". Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

**II. DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente, inconformada com a inabilitação, em resumo, alega o seguinte:

Que o Pregoeiro incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.  
Publicando do Aviso de Alteração do Edital do Pregão Presencial nº. 011/2017, dia 02 de março de 2017 – nº. 42, seção 3, página nº. 83, alterando o Edital devidamente publicado, faltando apenas, 20 minutos, para o início da Sessão, levando a exclusão de um item de Segurança Pública, "Auto de Vistoria de prevenção e proteção contra incêndio expedido pelo corpo de Bombeiro Militar do domiciliado ou sede da licitante". Não obstante, A recorrente, também apresentou Impugnação ao ato de Alteração do Edital, entretanto, não aceito pelo Pregoeiro. Contudo, este somente, foi decidido 09 (nove) dias depois protocolo de Requerimento de Impugnação, sem qualquer motivo aparente, nenhuma fundamentação administrativa, técnica, ou até mesma, jurídica, tudo a arrepio das normas publicas.

Presença e participação na licitação de pessoas físicas, representantes das empresas participantes das licitações, como servidores públicos da Licitante PMJ, do alto escalão técnico-administrativo, fazendo referencia ao representante Julio Cezar Amorim dos Nascimento, marido da Contadora da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, passando mais tempo no ente público, com ela Contratada, fora aceita pelo pregoeiro a sua continuidade na Licitação.

Proposta da empresa recorrida não atende requisitos mínimos de aceitação em virtude de esta eivada de erros que comprometem sua validade: Proposta de preços inexequíveis, Falha de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



previsão exata dos custos dos produtos e mercadorias para execução do serviço ofertado, ausência de indicação das empresas fornecedoras, omissão dos valores dos encargos sociais e trabalhistas – tributos Federais, Estaduais e Municipais.

### III. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Dado prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora apresentou suas contrarrazões.

### IV. DA ANÁLISE

Não obstante o fato das razões de recurso apresentadas pela recorrente no que diz respeito à Alteração do Edital do Pregão Presencial nº. 011/2017, no dia 02 de março de 2017 – nº. 42, seção 3, página nº. 83, a mesma fora feita em conformidade ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Em análise ao documento contestador apresentado a este Pregoeiro, a recorrente alega que o Pregoeiro altera o Edital já devidamente publicado, apenas 20 minutos para início da Sessão, faltando aqui com a verdade a recorrente, uma vez que o Pregoeiro enviou matéria para Publicação da Alteração no dia 27/02/2017 para Imprensa Nacional, e em razão do feriado de Carnaval a mesma foi devidamente publicada no dia 02/03/2017 (dia útil), cumprindo os dispositivos § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Quanto a Exclusão do item 9 – subitem 9.2 alínea “b” **Auto de Vistoria de prevenção e proteção contra incêndio expedido pelo corpo de Bombeiro Militar do domiciliado ou sede da licitante.**

Para corroborar os argumentos, assevera que “O Art. 30, § 1º, § 5º diz que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de espaço ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em LEI, que inibam a participação na Licitação”.

Nesse tópico, conclui argumentando que, tal exigência em nada comprova a qualificação técnica profissional das empresas licitantes. Por todo exposto, entendeu a Administração, que o Edital violaria o § 1º inciso I, 3º e 5º do art. 30, da Lei 8.666/93 e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A limitação imposta pelo Edital não reformado também feriria o princípio da competitividade, na medida em que restringe a participação das concorrentes que não estejam com tal exigência não prevista nos artigos acima supracitados, maculando o caráter competitivo, que deve presidir toda e qualquer licitação.

Quanto à impugnação interposta pela empresa recorrente, a mesma fora respondida dentro dos prazos legais conforme consta nos autos do processo licitatório, Pregão Presencial SRP nº. 011/2017, Processo Administrativo nº. 149/2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Quando à participação do representante da empresa **MARIA ROSINILDA BANDEIRA**, CNPJ N°. 15.712.859/0001-09 o Sr. Julio Cezar Amorim do Nascimento, segundo a recorrente o mesmo é marido da Contadora da Prefeitura Municipal de Jacareacanga.

Inicialmente, cumpre verificar as hipóteses de impedimento de participação em certames licitatórios, previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Observa-se que o objetivo de proteção do transcrito dispositivo é o princípio da isonomia e da moralidade administrativa. Nesse ponto, a lei objetiva configurar uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação.

Todavia, por resultar em restrição de direito e basear-se em entendimento apriorístico quanto à potencialidade de influência nociva ao certame, o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI, da CF/88).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União na oportunidade de julgamento da Decisão nº 603/97, de relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, publicada no Diário Oficial da União de 07.10.1997, p. 22.499, bem como o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (BRASIL, 2005), *in verbis*:

Não há impedimento à participação de cooperativa em licitação. O edital, no vol. 1, às fls. 2951/2958, não vedou a participação de cooperativa no certame. e, tampouco há impedimento legal, pois o texto do art. 9º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento licitatório - não inclui a cooperativa. **A regra do art. 9º, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada restritivamente**, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5º, XVIII e 174, §2º. (grifou-se)

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Dessa forma, considerando a dignidade da pessoa humana como núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico positivo e critério para aferir a legitimidade das manifestações legislativas e integrativas, reputa-se como atentatória aos valores humanos básicos a tese, destituída de qualquer suporte probatório, consistente na necessidade de impedimento de participação de parentes de membros da entidade promotora da licitação tendo por único fundamento uma presunção.

Ainda nesse ensejo, tal presunção fere a própria liberdade de trabalho, consagrada na Constituição Federal em vários dispositivos, entres os quais podemos destacar os artigos 5ª, inciso XIII; 6ª, 7ª.

Destarte, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades. Portanto, está claro que ao impedir a participação de parentes, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, IV).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Entretantes, proclama a jurisprudência pátria (BRASIL, 1993):

A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal.

Afinal, ao inviabilizar a participação de uma empresa tão-somente pelo fato de um de seus representantes são parentes de membro da entidade promotora da licitação, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo que seria necessário para o investimento em sua estrutura e na ampliação dos postos de trabalho.

Resta, ainda, consignar o próprio princípio da economicidade, preconizado no art.70, *caput*, da Carta de 1988. A despeito de não se constituir como diretriz específica dos procedimentos licitatórios, tal princípio serve de fonte para a própria finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Trata-se da pretensão de alcançar o melhor custo-benefício na contratação.

Quanto ao valor praticado pela empresa **MARIA ROSINILDA BANDEIRA**, CNPJ Nº. **15.712.859/0001-09** no que se refere aos itens 01, 02 e 03 do Pregão Presencial SRP nº. 011/2017, as razões apresentadas pela Recorrente **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME**, CNPJ Nº. **08.844.668/0001-27** estão resumidas abaixo:

(...)  
*No presente Pregão Presencial SRP nº. 011/2017 a empresa **MARIA ROSINILDA BANDEIRA**, CNPJ Nº. **15.712.859/0001-09** teve aceito e habilitado seus lances nos itens 01, 02 e 03. No entanto, a proposta apresentada pela referida empresa, ora Recorrida, apresenta-se inexecutável, como adiante será demonstrado.*

(...)  
*No caso em apreço, a planilha de composição de custo oferecida pela empresa **MARIA ROSINILDA BANDEIRA**, CNPJ Nº. **15.712.859/0001-09** apresenta-se, no mínimo, com sérios indícios de inexecutabilidade. A proposta da Recorrida não menciona os Tributos Fiscais e Municipais, Tornando-se inexecutável. A planilha apresentada não apresenta detalhamento dos encargos sociais e tributários, apenas apresentando lançamentos percentuais, com valores fictícios.*

*Em razão da flagrante inexecutabilidade da proposta da Recorrida, **MARIA ROSINILDA BANDEIRA**, CNPJ Nº. **15.712.859/0001-09**, requer sua desclassificação”.*

No que se refere à **irrisoriedade de preços**, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



**Lei nº 8666/93:**

*“(...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*  
**§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)” (grifamos)**

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. (grifamos)

Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareçam serem irrisórios e inexequíveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato.

*Embora tenha o Recorrente citado doutrina de Marçal Justen Filho, para corroborar com suas razões, tem-se que o atual entendimento do citado doutrinador é no sentido exposto pela Recorrida, senão vejamos:*

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)” (grifos nossos)*

É igualmente importante destacar que as ponderações acima estão em consonância com o entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União, constante de Acórdão proferido em 2007 (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios.

**Deliberações do TCU**

*“(..)*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra-estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...) É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...)" (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos)

Quanto a esse aspecto, analisemos também as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, bem como algumas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, as quais também foram utilizadas para fundamentar as razões para a aceitação da proposta de preços apresentadas pela Recorrida:

#### IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

"(...) Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...)

V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexeqüibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exeqüibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexeqüibilidade;  
(...)

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada:(...)" (grifos nossos)

#### Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



manifestamente inexecutáveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª. Câmara) (grifamos)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta do licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...)  
20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 - 2ª. Câmara)" (grifamos)

Destarte, resta cristalino que após verificação da Planilha de Composição de Custos apresentado pela recorrida, para fins de aceitação da proposta, não se furtou da análise quanto à irrisoriedade do valor dos itens 01, 02 e 03, e, tampouco à inexecutabilidade da proposta.

Por fim, para ratificar a resposta ao recurso apresentado pela empresa seguem abaixo manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

#### Deliberações do TCU

"(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”  
(grifamos)

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”  
(grifamos)

“(…) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)” (grifamos)

### Doutrina

“(…) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



(...) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) (grifamos)

"(...) 5) A Questão da Inexequibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(...) 5.5) A questão da competição desleal  
Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. (...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a análise da proposta apresentada pela empresa Recorrida MARIA ROSINILDA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



**BANDEIRA, CNPJ Nº. 15.712.859/0001-09**, a fim de resguardar esta Prefeitura na futura execução contratual, foram consideradas **improcedentes as alegações da Recorrente CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27.**

### 3) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, **mantendo o posicionamento inicial** no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **MARIA ROSINILDA BANDEIRA, CNPJ Nº. 15.712.859/0001-09.**

À consideração superior.

Jacareacanga/PA, 04 de Abril de 2017.

KLEBER DOS ANJOS DE  
SOUSA:77461231200

Assinado de forma digital por  
KLEBER DOS ANJOS DE  
SOUSA:77461231200  
Dados: 2017.04.04 08:33:58  
-03'00'

Kleber dos Anjos de Sousa  
Pregoeiro